DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12534/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27305/2016
PROTOCOLO	: 1741286
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR N. 45/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: NELSON JORGE NETO – TRANSPORTES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 82/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SONORA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 125.840,00
VIGÊNCIA	: 29/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização Contrato de Transporte Escolar n. 45/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo, que foi celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Nelson Jorge Neto – Transportes - ME, pelo valor de inicial de R$ 125.840,00 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).

O presente contrato tem como objeto a prestação dos serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Sonora, cuja vigência foi prevista para o período 29/2/2016 a 31/12/2016.

Por meio do Acórdão AC01 – 2193/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 6370/2016, foi apontada a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 82/2015.

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização contratual e do 1º termo aditivo com as normas de licitações e contratações públicas, bem como com o Anexo I da INTC/MS n. 35/2011 (peça

21, folhas 91-93).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-22187/2018, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do 1º aditivo (peça 22, folhas 94).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram devidamente instruídos para o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao Contrato de Transporte Escolar n. 45/2016, denota-se que em suas cláusulas se mostram presentes os requisitos e as condições necessárias à correta execução, nos termos do artigo 55 da Lei Federal n. 8666/1993.

Ademais, foi comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, bem como da sua remessa a esta Corte, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao 1º Termo Aditivo, por meio do qual foi acrescido ao valor inicial previsto para o contrato o montante de R$ 17.017,00 (dezessete mil e dezessete reais), observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de sua publicação tempestiva.

Aliás, vê-se que o valor acrescido se deu dentro dos limites legais permitidos, evidenciando que o aditivo foi formalizado em conformidade com o previsto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Transporte Escolar n. 45/2016 e do 1º Termo Aditivo, nos termos previstos nos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, todos da Lei n.

8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM